

Congreso Iberoamericano de Educación

METAS 2021

Un congreso para que pensemos entre todos la educación que queremos
Buenos Aires, República Argentina. 13, 14 y 15 de septiembre de 2010

INVERSIÓN Y COOPERACIÓN

Reconciliando a cidade do Rio de Janeiro com a infância

Priscila Basílio¹; Rejane Siqueira²

¹ UERJ e UNIRIO. cyla_basilio@yahoo.com.br

² PUC-Rio. rejsiqueira@gmail.com

Este texto apresenta reflexões a partir da análise de material coletado no desenvolvimento da pesquisa “Estatuto da Criança e Adolescente e Escola Pública: uma relação de cooperação ou confronto?”, desenvolvida com o apoio do CNPQ, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) sob a coordenação do professor Luiz Bazilio, numa busca por compreender como se configura a relação ECA, Conselho Tutelar e Escola Pública no Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa, de caráter longitudinal, se constituiu em dois momentos: 1) Coleta de dados – levantamento bibliográfico, entrevistas, idas ao campo e 2) Formação e intervenção.

As mudanças ocorridas no cenário da infância e adolescência brasileira a partir dos anos 80 do século XX consolidaram na instauração de um novo paradigma nos modos de conceber esses sujeitos. As importantes conquistas legitimadas nas principais legislações do país abriram pressupostos para novas inquietações e contradições para aqueles que com elas atuam.

Dentre os direitos conquistados interessa-nos nesse texto abordar dois os quais consideramos fundamentais na consolidação do entendimento da criança e adolescente enquanto cidadãos, sujeito de direitos: a instauração de um estatuto próprio e a criação de um órgão responsável por zelar pelo cumprimento deste.

Esse avanço legal desencadeou uma série de dilemas em múltiplos contextos e mais especificamente na escola. Nesse sentido, a presente pesquisa teve como objetivo compreender a dinâmica do “encontro” ou “desencontro” da escola com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e vice-versa.

A análise dos dados coletados no desenvolvimento da pesquisa resultou em inúmeras reflexões e para o presente texto selecionamos aquela que, para nós, enquanto educadoras, merece maior destaque: a importância da formação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente. Dentre estes, estão os conselheiros tutelares que representam o órgão que foi instituído com a função de consolidar uma nova forma de atendimento que garanta a esses cidadãos a não judicialização das questões a elas relacionadas.

E, para tratar dessa questão entendemos que, num primeiro momento é necessário apresentar a pesquisa, para em seguida contextualizar historicamente o atendimento à infância e à adolescência no Brasil, tecendo algumas considerações em relação à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a consolidação de um novo paradigma em relação à infância e à adolescência na legislação. Finalmente, levando em conta a complexidade dos conselhos tutelares e a questões relativas à formação dos conselheiros, apresentamos as proposições do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) e teceremos algumas considerações numa perspectiva de mudança.

1. A PESQUISA “O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ESCOLA PÚBLICA: UMA RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO OU CONFRONTO?”

Após mais de uma década de elaboração, aprovação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de alguns de prática do Conselho Tutelar, a

questão colocada pela pesquisa “O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ESCOLA PÚBLICA: UMA RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO OU CONFRONTO?” exemplifica o atual momento social marcado por tensões e contradições de várias ordens.

A pesquisa foi desenvolvida, pautada numa metodologia que contou, dentre outros, com os seguintes instrumentos: entrevistas e observações. Os dados coletados nas entrevistas e observações permitiram identificar uma série de questões que revelaram a escassez da capacidade operacional e técnica no funcionamento dos Conselhos Tutelares. Essa situação pode ser resumida nas seguintes questões: a) Os Conselhos Tutelares não se encontravam em condições de responder satisfatoriamente às demandas da população; b) a chamada rede de serviços/apoio era, de fato, inexistente; c) havia ausência de conhecimento e capacitação de todos aqueles envolvidos na tarefa de proteção.

A contradição fundamental em questão, aponta para o fato de uma dicotomia entre princípio e prática. No campo teórico-filosófico e legislativo, a questão da criança e do adolescente obteve grandes avanços no que diz respeito à compreensão de suas múltiplas realidades, alicerçadas por um movimento social em constante fluxo de ações. Sabemos que a mudança na legislação é um passo imprescindível, em termos de princípios, para se determinar a direção em que uma sociedade quer caminhar. Entretanto, constata-se que apesar de tais avanços, as políticas de atendimento à criança e ao adolescente ainda são precárias e insuficientes.

Compreendendo que tais questões corroboram para um descrédito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa um considerável avanço no atendimento às necessidades da infância e adolescência, e inviabilizam a efetivação da política, no ano 2002, a fim de aprofundarem o debate sobre a atuação dos Conselhos Tutelares na cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se no Centro Loyola da Fé e Cultura (PUC-Rio) cerca de dez integrantes do grupo de pesquisa que dispunham de um diagnóstico preliminar elaborado a partir das entrevistas realizadas com conselheiros, professores e diretores de unidades educacionais em diferentes Municípios do Estado do Rio de Janeiro, a fim de elaborarem uma proposta de capacitação e formação continuada desses atores.

2. O ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – UMA TRAJETÓRIA DE AVANÇOS E DILEMAS.

Pesquisar sobre a Infância no Brasil e perceber as duras condições a que estão submetidas nossas crianças e adolescentes determinam dúvidas e angústias. Tais inquietações não são novas e perseguem pesquisadores, educadores e demais interessados há um longo tempo. Nessa trajetória, a compreensão de que a criança, enquanto pessoa humana em desenvolvimento, deve ser atendida nas políticas básicas, direitos de todos, nos programas complementares e nos serviços especiais de prevenção quando os seus direitos estiverem ameaçados ou violados por situação de risco pessoal ou social é nosso maior desafio.

Historicamente, nas últimas décadas a questão da infância e adolescência tem sido alvo de discussões na sociedade brasileira, principalmente no que diz respeito à

população empobrecida, porém, foi a partir do século XIX que a situação da infância tomou uma dimensão jurídica - começou a ser discutida a relação da criança e do adolescente com o crime, com a rua e o trabalho precoce.

Nesse sentido, surgiram as primeiras propostas de intervenção de entidades filantrópicas e religiosas com subvenções do Estado que reduziam os problemas da infância pobre a uma questão de disciplina, assistência e controle, então, a condição social da criança - pobre - era o elemento determinante de suas necessidades.

Nessa perspectiva era vista como alguém que precisava de ajuda para corrigir suas condutas de forma a proteger e garantir o bem-estar-social da população. Enfim, essa proposta de atendimento estava comprometida com a sociedade e não com o bem estar da criança. Essa compreensão pode ser constatada nas palavras de um de seus defensores, o médico Fernando de Magalhães que afirmou:

(...) Quando recolhemos um pequeno ser atirado sozinho nas tumultuosas maretas dos refolhos sociais, vítimas de pais indignos ou de taras profundas, não é ele que nós protegemos, são pessoas honestas que defendemos; quando tentamos chamar ou fazer voltar à saúde física ou moral seres decadentes e fracos, ameaçados pela contaminação do crime, é a própria sociedade que defendemos contra agressões, das quais, para ela mesma, o abandono das crianças constitui uma ameaça ou um presságio(...) A proteção dos meninos infelizes é ao mesmo tempo a proteção dos nossos filhos (1922, p.133).

Nas proposições do médico, as instituições deveriam cuidar, proteger, instruir e garantir os direitos das crianças, no entanto, a ação precípua destas era a institucionalização através de castigos, abandono e maus-tratos. A prioridade era disciplinar para atender as necessidades morais da sociedade.

Enfim, diante desse quadro atrelado à visão da infância pobre como ameaça à população e o crescimento do número de filhos abandonados emerge uma preocupação de regulamentar essa situação para esses que precisavam de um olhar especial. (Bazílio, 1998, p.125).

Assim sendo, no campo da legislação uma primeira iniciativa foi a promulgação do 1º Código de Menores em 1927 que teve como paradigma a “Doutrina de Situação Irregular”, segundo o qual se encontrava em “situação irregular” o menino e a menina pobre abandonado ou trabalhador e tinha como objetivo reverberar a preocupação do Estado em regenerar as crianças ditas perigosas para retornar ao convívio social.

O código legitima uma visão dicotomizada da infância que põe de um lado, crianças de famílias pobres, negras descendentes de escravos, indígenas, abandonadas, órfãs, com deficiência e, do outro, crianças de classes média e alta, dos brancos, dos proprietários se consolida em duas expressões paradigmáticas – criança e menor. A *criança* era a branca, enquanto o *menor* era a criança negra, pobre, indígena, abandonada, órfã, com deficiência.

Bazilio (1998, p.123) destaca que as medidas apontadas no código estavam relacionadas com uma preocupação com a denominada “deterioração moral” desses indivíduos. Desse modo, dentre outras constavam ações que compreendiam desde a (re) integração familiar, o recolhimento e o encaminhamento de crianças e

adolescentes abandonadas, até as que se referiam à delinquência, com ações que iam da liberdade vigiada à internação.

O código perdura por um longo período. Apesar de, no cenário mundial, desde os fins da Segunda Guerra estarem sendo discutidos e assinados uma série de documentos e acordos internacionais que enfatizavam a valorização do ser humano e da infância, em 1979, é aprovado um novo Código de Menores que ampliou os poderes da autoridade Judiciária e legalizou a categoria “menor em situação irregular”, na qual, a partir de uma ótica de que, futuramente, poderia vir a cometer um crime, várias crianças e adolescentes inocentes foram presos.

Nesse contexto, a pobreza era considerada causa principal da desordem nos centros urbanos, por isso, médicos e juristas uniram-se com o objetivo de “limpar” a cidade e nessa perspectiva, emerge uma cobrança do Estado por uma ação efetiva que afastasse, do meio familiar, crianças e adolescentes pobres a fim de receberem uma educação adequada.

Tal situação começa a se alterar aos finais do século XX, quando no quadro político geral do país, fortaleceu-se novamente um sistema democrático de governo. Nessa perspectiva, imbuídos de um novo modo de conceber a infância construído sob a influência dos documentos e acordos internacionais que contribuíram para trazer os direitos da infância e da adolescência à cena no Brasil, voltando o olhar da sociedade para a criança e o adolescente como pessoas de peculiaridades de desenvolvimento, que precisavam ser atendidos em suas necessidades, consolida-se uma luta em defesa de direitos ou novas posições diante da lei empreendida por movimentos sociais que elevaram crianças e adolescentes a condição de protagonistas na história brasileira com movimentos pela defesa e exercício de seus direitos. É sobre essas conquistas que trataremos a seguir.

2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

A segunda metade da década de 80 foi marcada por uma intensa mobilização no âmbito moral da sociedade brasileira. Nessa ocasião, entram em cena novos atores como a Pastoral do Menor, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e outras entidades não governamentais e governamentais liderando o processo. Esses novos atores, que lutavam em torno dos direitos sociais, vislumbram a possibilidade de mudança de paradigma para a atenção à infância.

Essa mobilização decorre, dentre outros fatores, da consolidação de uma legislação internacional pela Convenção da Organização das Nações Unidas dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, em 1966, a ONU aprovou os chamados Pactos de Direitos Humanos, compreendendo o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Neste último, encontra-se mencionada a atenção especial à criança.

Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, as medidas de proteção que sua condição de menor requer tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado (ONU, 1966).

A ação desses atores foi fundamental e determinou a instauração de um novo paradigma para a infância: a “Doutrina de Proteção Integral” – considera sujeito de direitos e em pleno desenvolvimento todas as crianças e adolescentes, independentemente da sua cor, religião, raça, posição social ou econômica.

A proteção integral dispensada à criança e ao adolescente encontra suas raízes mais próximas na *Convenção sobre o Direito da Criança*, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20/11/1989 e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14/09/1990. (Amaral e Silva e Cury, 2002:12)

Esse novo olhar reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e se materializa no texto da Constituição Federal de 1988 e nesse texto, uma das grandes mudanças em relação às leis anteriores foi a efetiva participação popular na sua construção.

Essa conquista impulsionou a criação e promulgação da Lei nº. 8069/90 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e rompe com a concepção construída anteriormente pelos Códigos de Menores. A criança deixa de ser objeto de direitos e passa a ser sujeito de direitos.

Dessa forma, o ECA instaura um novo paradigma para o atendimento ao público infanto-juvenil. Em contraposição aos Códigos de Menores e a concepção de menoridade incapaz e Situação Irregular vigente até a década de 80, estabelece o princípio da Proteção Integral. Assim, na legislação tornam-se princípios básicos: a proteção especial aos menores de 18 anos, como seres em desenvolvimento; a família como lugar ideal para o desenvolvimento da criança; absoluta prioridade a tudo em relação à criança e ao adolescente.

Concomitante com a nova concepção de Estado e de responsabilidade social elencada na nova constituinte, o Estatuto estabelece um novo lugar para a sociedade civil na garantia dos direitos da criança e do adolescente. A participação popular é garantida através da descentralização política do atendimento à infância, com a criação dos conselhos tutelares e conselhos de direitos, em nível estadual e municipal.

A mudança de paradigma - a criança e o adolescente passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e absoluta prioridade na efetivação dos direitos, por sua vez, abarca uma série de mudanças que compreendem: garantias processuais no relacionamento do adolescente com o sistema administrativo da justiça juvenil, superando a visão assistencialista e paternalista; nova divisão do trabalho social, incentivando a democracia brasileira e a participação da cidadania organizada na formulação das políticas públicas, na agilização do atendimento e no controle em todos os níveis.

Neste contexto, a questão da criança e do adolescente é realmente encarada como prioridade absoluta e sua proteção é dever da família, da sociedade e do

Estado. Inspirada na Doutrina de Proteção Integral, não mais são vistos como causa menor, mas como protagonistas desses direitos inerentes aos homens.

Passados vinte anos da promulgação do ECA, algumas mudanças foram incorporadas mas, apesar dos avanços, na prática a garantia de direitos da infância e juventude não tem se efetivado. O direito não se tornou, ainda, fato. A qualidade da atuação e do compromisso não foi alterada.

Embora seja afirmar que esta lei, tanto no seu texto quanto no processo de redação, tenha avançado significativamente no estabelecimento de direitos de direitos dos menores de dezoito anos, o quadro que se apresenta está muito longe daquele idealizado pelo movimento social. (Bazílio e Kramer, 2003:25)

O Estado brasileiro deveria mostrar formas eficazes para a melhoria do atendimento dessa população. Entretanto, até o momento, descentraliza as questões sociais transformando-se em Estado Mínimo e delega a solução desses problemas às organizações não governamentais que funcionam como enxuga gelo para suprir as reais necessidades nas questões sociais.

O documento determina ainda direitos fundamentais em favor da infância: direito à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, ao trabalho e à assistência social. Considerando esse enorme avanço legal na promoção dos direitos humanos da infância e juventude, tornou-se necessária uma rede de proteção que funcione para colocar em prática os direitos previstos na lei.

Diante da realidade das famílias de nosso país, faz-se necessário levantar também a questão da família como instituição que garante direitos visto que de acordo com as exigências feitas à família e à comunidade, cada um terá que prestar conta de acordo com suas atribuições e recursos, mas deverão colocar sempre em primeiro lugar a criança e o adolescente. Cada um tem uma parcela de responsabilidade na efetivação dos direitos.

Nesse aspecto, outro ponto a ser observado é a necessidade de permanente cooperação entre as entidades responsáveis pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente: as famílias, as comunidades e o Estado precisam assumir seus papéis assegurando a totalidade do atendimento dos direitos da infância e juventude.

3. CONSELHO TUTELAR: UM NOVO ATOR NA POLÍTICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A garantia dos direitos conquistados no texto legal é função primeira do Conselho Tutelar que, de acordo com o Art. 136 do ECA “é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes”.

Nesta perspectiva, o ECA traz uma proposta inovadora quando determina que, *em cada município haverá no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco*

membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitido uma recondução (Art. 132).

Os Conselhos Tutelares fazem ponte direta com a sociedade. Ao serem escolhidos pela comunidade local, os conselheiros tornam-se seus representantes. Daí a necessidade de conhecerem a situação das comunidades, visitarem organizações populares, escolas, igrejas e divulgarem as ações que estão sendo desenvolvidas, colocando-se em sintonia e consolidando, desta forma, a legitimidade necessária para o exercício de seu papel político.

Sobre as questões de representatividade Bazílio afirma:

O conselheiro tutelar é um cidadão eleito pelo povo. Verificamos, na maioria dos Municípios pesquisados, a baixa participação da população no processo de escolha. Infelizmente podemos afirmar que, na esteira da não participação e ausência de debates que caracterizam o pleito para conselheiros tutelares em diversas cidades, práticas clientelistas de favorecimento tomam lugar. (2003:41).

Os requisitos para candidatura a função de Conselheiro Tutelar, estabelecidos no ECA, art. 133, são: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos III – residir no município.

Dentre as fragilidades do texto legal, destacamos aquela que se refere a formação do Conselheiro Tutelar, visto que, no artigo referente aos requisitos necessários essa exigência não é mencionada. Tal situação se agrava quando no Art. 136 são estabelecidas as atribuições do Conselho, a saber:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Diante da complexidade das tarefas atribuídas ao conselheiro, cabe refletir a necessidade de revisão do texto legal em relação a formação destes a fim de que se possa garantir um atendimento de qualidade.

Entretanto, a partir da autonomia dada aos municípios pelo Art. 139 que estabelece que *o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público*, essa situação fica condicionada a interpretação dos representantes municipais que podem reafirmá-la ou alterá-la em seus editais.

Ao longo das reuniões da pesquisa a questão da formação era um tema que, frequentemente, estava presente em nossos encontros. Tais discussões desencadearam a vontade e a necessidade de registrar nossas reflexões e pensar novos caminhos para uma intervenção que contribuísse para uma mudança das práticas dos Conselhos. Nesse sentido, foram consolidadas propostas de estratégias de capacitação e formação continuada para os conselheiros tutelares.

Esse processo culminou numa parceria entre o poder executivo municipal, Fundação São Martinho e universidade que possibilitou a efetivação das estratégias propostas pelo grupo de pesquisa bem como o acompanhamento sistemático das ações dos conselheiros.

3.1. FORMAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR: COMPETÊNCIA POLÍTICA OU INSTRUMENTALIZAÇÃO?

Quando eu vejo que eu ajudei tanta gente, sabe isso me deixa muito feliz. Acho que a coisa mais difícil é lidar com o poder público, entendeu? Com os nossos parceiros entre aspas? Porque é uma dificuldade tão grande, é uma parceria entre aspas, porque a gente é chamada para tudo? O Conselho Tutelar vai resolver, mas ela, quando a gente requisita, não quer dar, ela não tem, ela não tem vaga, ela faz recolhimento e não tem lugar no abrigo e joga tudo no Conselho Tutelar, e assim, sem sumário social, sem nada. (Entrevista, Conselheira A).

Na análise das entrevistas, percebemos que, geralmente, há dois tipos de tensões e contradições na prática dos Conselheiros Tutelares. O primeiro é do tipo da ordem da infraestrutura e de instalação de uma rede de proteção para dar conta do atendimento à infância e adolescência, escapando à ação tanto dos Conselheiros Tutelares quanto de professores. E outra, que versa sobre a necessidade de uma formação e acompanhamento das práticas dos conselheiros.

Quem nos capacitou realmente foi o Ministério Público e o Juizado. A gente não conseguiu ter a capacitação que a gente esperava, porque a gente queria muito assim, é resolver coisas práticas, estava com o caso nas mãos e como encaminhar? E aí, chegava lá, eles ficavam divagando, entendeu? Nem eles sabiam como capacitar porque o Conselho Tutelar era novo aqui, então nós conseguimos nossa capacitação com o Juizado e com o Ministério Público e a Defensoria Pública, eles que nos capacitaram. (Entrevista, Conselheira B)

Juizado, promotoria, enfim, no começo as coisas meio que estavam bem assim... Depois a gente pega no tranco. A gente acaba indo meio sozinho. É na prática que a gente aprende? Por lá você ouve. Foram muitas informações em uma semana. Aquela avalanche. (Entrevista, Conselheira C).

O Conselheiro Tutelar é um representante da sociedade e pode contribuir com a qualidade das discussões, maneiras de encaminhamentos e de resolução de conflitos. No entanto, na prática temos observado que os conselheiros, devido à sua má formação em vez de buscar soluções para conflitos e tensões acabam por provocá-los.

Como se pode perceber, no que diz respeito à formação, os Conselheiros se dividem em posturas que se opõem: uns sentem falta de uma formação, embora não saibam defini-la qualitativamente; outros sentem-se satisfeitos com uma formação que ao ser descrita, configura uma capacitação meramente técnica, funcionalista; outros acreditam que a formação se dá mesmo na prática, no dia a dia.

No entanto, faz-se necessário indagar sobre qual o tipo de formação que os Conselheiros necessitam? Neste sentido, sabemos que, tanto a formação política, quanto a técnica, são importantes, entretanto o que não pode é reduzir-se esta capacitação a um treinamento com duração de uma semana, priorizando somente a sua instrumentalização.

4- A IMPORTÂNCIA DE CONSOLIDAR O SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, COM O FORTALECIMENTO DO PAPEL DOS CONSELHOS TUTELARES NO PNDH3.

Hoje, no amanhecer do século XXI, quando discutimos uma proposta de educação para os bicentenários, o país vive um momento de efervescência no panorama político e no bojo de tais mudanças, a criança e o adolescente tem sido objeto de reflexão e proposição. E nesse cenário, a Política de Direitos Humanos também fora impactada com o decreto presidencial nº. 7037, aprovado em 21 de dezembro de 2009 que institui o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

O documento representa um importante passo na luta pela democracia caracterizada: pela enunciação de um diálogo permanente entre Estado e sociedade civil; pela transparência em todas as esferas de governo; pela primazia dos Direitos Humanos nas políticas internas e nas relações internacionais; pelo caráter laico do Estado; fortalecimento do pacto federativo; pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; pela opção clara pelo desenvolvimento sustentável; pelo respeito à diversidade; pelo combate às desigualdades; erradicação da fome e da extrema pobreza.

O Programa resulta da necessidade de revisão dos dois programas anteriores, assimilando demandas crescentes da sociedade e incorporando elementos dos tratados internacionais mais recentes, seja do sistema ONU, seja da OEA.

De acordo com o documento, o conjunto dos Direitos Humanos perfaz uma unidade indivisível, interdependente e “inter-relacionada”. Sempre que um direito é violado, rompe-se a unidade e todos os demais direitos são comprometidos.

Essa terceira versão bem como as anteriores decorre da recomendação da Conferência de Viena, ocorrida em 1993 que firmou acordo sobre a importância de que os Direitos Humanos passassem a ser conteúdo programático da ação dos Estados nacionais e recomendou que os países formassem e implementassem Programas e Planos Nacionais de Direitos Humanos.

O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos e 521 ações programáticas, que incorporam ou refletem os 7 eixos, 36 diretrizes e 700 resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em Brasília entre 15 e 18 de dezembro de 2008, como coroamento do processo desenvolvido no âmbito local, regional e estadual.

Marcadas pelas diferenças e por sua fragilidade temporal, as crianças, os adolescentes e os jovens estão sujeitos a discriminações e violências. Nesse sentido, as ações programáticas trazem proposições no sentido de promover a garantia de espaços e investimentos que assegurem proteção contra qualquer forma de violência e discriminação, bem como a promoção da articulação entre família, sociedade e

Estado para fortalecer a rede social de proteção que garante a efetividade de seus direitos

O documento traz uma importante contribuição para a discussão aqui apresentada, pois dentre os seus objetivos estratégicos destaca a urgência de consolidação do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos (Diretriz 8, Objetivo Estratégico II) e propõe que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), apóie a universalização dos Conselhos Tutelares e de Direitos em todos os municípios e no Distrito Federal, e institua parâmetros nacionais que orientem o seu funcionamento.

Nesse contexto, recomenda ao Distrito Federal e aos municípios que implantem Conselhos Tutelares e de Direitos, que apóiem sua estruturação e qualificação e que, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) implante escolas de conselhos nos estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e qualificação da ação dos Conselhos Tutelares e de Direitos.

Propõe ainda que, junto com o Ministério da Justiça, a SEDH promova ações de apoio à capacitação dos operadores do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência.

Assim, podemos afirmar que a questão da formação dos conselheiros é uma preocupação que tem mobilizado

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A questão da Criança e do Adolescente no campo da legislação obteve grandes avanços nas últimas décadas no que diz respeito à compreensão de suas múltiplas realidades. Sem dúvida, tais avanços representam um passo imprescindível para determinar a direção em que a sociedade brasileira quer caminhar. Entretanto, os meandros e vieses que caracterizam a implementação das políticas em nosso país nos levam a constatar que, apesar de tais avanços, as políticas de atendimento à criança e adolescente ainda são precárias e insuficientes.

Durante a legislação dos Códigos de Menores, as ações desenvolvidas no encaminhamento de questões relativas à criança e o adolescente eram concentradas na figura dos juízes de menores que eram investidos de todo o poder. Nesse sentido, a instalação de uma verdadeira transformação das práticas sociais e educativas de crianças e adolescentes tinha como pressuposto a redução da liderança dos magistrados, atribuindo-lhes um papel definido, uma participação demarcada. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que contou com uma forte mobilização da sociedade vem cumprir esse papel.

A ação de movimentos sociais, pesquisadores e interessados na questão da criança e do adolescente foi fator primordial na consolidação de um novo paradigma

no atendimento a infância e à adolescência e é, na ótica da participação social que, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é proposta a criação do Conselho Tutelar como órgão criado com vistas a garantir uma intervenção especial na exigibilidade dos direitos das crianças e dos adolescentes. Todavia, conscientes de que este órgão não pode sozinho, dar conta das inúmeras demandas existentes no atendimento à criança e ao adolescente, afirmamos a necessidade de estruturação de uma rede de atendimento.

E entendendo o Conselho Tutelar como um órgão de luta em favor da população infanto-juvenil que existe para propor ações que, garantam à criança e ao adolescente a proteção integral de seus direitos e para a correção dos desvios daqueles que por negligência, imprudência, desentendimento ou qualquer outro motivo, não cumprem seu papel na garantia dos direitos da criança e do adolescente, entendemos que é frágil o texto que legisla os critérios para a seleção dos conselheiros no que se refere à formação destes a partir de uma compreensão de que, para a defesa dos direitos é preciso estar ciente destes e das condições históricas, políticas e sociais que desencadearam na sua formulação.

Como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança, a Complexidade da tarefa dos Conselhos Tutelares exige um conjunto de conhecimento que nem sempre são assegurados pela composição. De acordo com o Conanda (2001) para que aconteça, faz-se mister o apoio aos conselheiros em seus procedimentos, que pode ser garantido por um corpo de assessoramento técnico e inclusive pela rede de serviços que executa as políticas públicas. Essa afirmativa se consolida no atual Programa Nacional de Direitos Humanos e acena para um novo momento nesse cenário.

Sonhar com um país onde não fosse necessário garantir em uma lei os direitos básicos de sobrevivência seria chegar à realização de um país mais igualitário e democrático. Mas, enquanto sofremos com a desigualdade, é fundamental a figura do Conselho Tutelar e seus agentes no esforço de democratização das políticas públicas e na agilização do atendimento a crianças e adolescentes.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZILIO, L. C. *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. RJ, Ravil, 1998.

BAZÍLIO, L. e KRAMER, S. *Infância, educação e direitos humanos*. SP: Cortez, 2003.

BRASIL. *Leis, decretos. Código de Menores*. Brasília, 1979.

_____. *Constituição brasileira*. Brasília, 1988.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 6ª. ed. Atualizada e ampliada, SP, Saraiva, 1996.

_____. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)* / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, SEDH/PR, 2010

CURY, M.; SILVA, A. F. do A.; MENDEZ, E. G. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Comentários Jurídicos e Sociais. Ed. Malheiros. 4ª. Ed. São Paulo, 2002

MAGALHÃES, F. *1º Congresso Brasileiro De Proteção à Infância*. Departamento da Criança no Brasil. 6º Boletim Imprensa Nacional, set/1922.